

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2004**  
( Do Sr. **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e outros )

*Altera o art. 228 da Constituição Federal, estabelecendo o critério da reincidência em infrações penais, para se determinar a imputabilidade do menor de dezoito anos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

**Artigo 1º** O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, exceto em casos de reincidência em infrações penais grave, definidos em lei específica.(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O menor de dezoito anos, embora possa ter a capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, é considerado inimputável, pois, devido ao *déficit* da idade, de acordo com a regra vigente, se presume, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.

A idade de dezoito anos é um critério puramente biológico, que marca legalmente o amadurecimento da pessoa.

Embora a presente proposta cria outro critério para se determinar a imputabilidade do menor de dezoito, qual seja a reincidência ou reiteração do ato infracional grave, a ser definido em lei específica.

É certo que haja um limite temporal para a imputabilidade. Mas é preciso atender às diferenças existentes entre as pessoas, a exemplo do Código Civil, que estabelece formas de alteração da capacidade, seja pela emancipação precoce, seja pela perda parcial ou total da capacidade nos casos que enumera.

No Direito Penal deve prevalecer a verdade real, factual. Note-se que a pessoa com mais de dezoito anos pode ser considerada inimputável se não tiver

capacidade de entender os reflexos de suas ações, de acordo com o art. 26 do Código Penal. Há, porém, um vazio na lei no que se refere à pessoa precocemente amadurecida ser responsabilizada por seus atos.

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, o cumprimento de medidas sócio-educativas de internação não tem sido eficaz para a recuperação de adolescentes envolvidos com atos infracionais de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo necessário a adoção de outras medidas que possam inibir a reiteração nesse tipo de delito.

O adolescente, por ser uma pessoa em formação, não tem plena consciência dos atos que pratica, motivo pelo qual não pode sofrer as mesmas penalidades impostas às pessoas adultas, no caso de cometimento de infrações penais. Avalia-se ainda, que ao adolescente infrator, pelo mesmo motivo, deve ser dada a oportunidade do cumprimento de medidas sócio-educativas voltadas para a sua recuperação e sua reinserção no convívio social.

Nesse sentido é que estamos apresentando a nossa proposta, pois não podemos ser condescendentes com a prática reiterada de infrações.

A alteração proposta visa coibir a reiteração e a reincidência de infrações, porque acreditamos que a legislação atual cria uma expectativa de impunidade para o menor infrator.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para aprovação desta proposta, que busca adaptar a Constituição à realidade do nosso País.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**